

IVA insustentável?

Por Rogério Fernandes Ferreira

É excessivo e inexacto referir que «um contribuinte não deve ser responsabilizado pela não liquidação do IVA para com a administração fiscal, quando o terceiro não tenha entregue o mesmo ao contribuinte», como se pode ler num Acórdão recente do STA. O autor apresenta várias razões que sustentam o seu ponto de vista.



Rogério Fernandes Ferreira
Professor catedrático jubulado pelo ISEG
Economista
Advogado

No jornal «Vida Económica», de 18 de Julho, aparece, destacado, que «o actual IVA é insustentável, que não é um imposto neutro, que funciona como um imposto para o vendedor e um benefício para o incumpridor.» E, no «Diário Económico» de 22 de Julho, igualmente outro articulista veio acentuar que «o sistema de IVA existente em Portugal é um sistema injusto e penalizador da actividade económica», acrescentando também que «é injusto, por um lado, porque a taxa é muito elevada, o que gere uma desvantagem competitiva em relação a Espanha.»

Sobre estes destaques, julgo dever acentuar que o IVA que se cobra em Portugal sobre bens e serviços comercializados que venham de Espanha é, exactamente, o que se cobra sobre artigos produzidos (e vendidos) em Portugal. Assim, quanto a nós, não são de acolher *tout court* as posições atrás referidas. E, acrescenta-se, também nas vendas em Espanha, quer o aí produzido quer o importado de Portugal e vendido em Espanha, tudo estará sujeito, exactamente, ao mesmo IVA (o de Espanha).

Claro que produtos vindos de Espanha, clandestinamente, e para venda cá também de forma clandestina, terão pago a taxa de IVA em Espanha que é mais baixa. Por outro lado, actividades clandestinas de Portugal para Espanha ficam mais dificultadas, porque o IVA em Portugal é mais elevado. Poderá também estar a pensar-se em transacções na zona fronteiriça. Nestes casos, pode dizer-se que há muita gente de Portugal a fazer compras em Espanha, uns por eventuais passagens pelo país, outros porque vão lá, sistematicamente, comprar, por morarem perto (e cada vez mais perto, com as novas redes viárias). Claro que estes eventos são prejudiciais a Portugal, e prejudicam

quem exerce actividades empresariais em Portugal. Pensa-se que conviria tentar alguma concertação, no sentido de evitar as citadas distorções.

Devemos assinalar, por seu lado, que reputamos controversa a bondade atribuída a um recente Acórdão do STA, em que se alude a que «uma empresa não pode ser sujeita a coima por não entrega de IVA ao Estado quando não recebido dos seus devedores.»

Com todo o respeito, várias proclamações do dito Acórdão merecem reparos. Por exemplo, que «o IVA que os operadores económicos devem entregar ao Estado é o resultante da diferença entre o que liquidaram(*) nas vendas e o que pagaram nas compras.» Com base nessa asserção, temos deparado com relatos que revelam ser necessária maior clareza na matéria sob exame.

Uma primeira questão é que, perante o Código do IVA, o sujeito passivo (contribuinte de direito) não é o cliente, o comprador, e sim a entidade que vende. Esta (sujeito passivo), nos termos do Código do IVA, processa o seu IVA liquidado e o seu IVA dedutível, periodicamente, com a inerente entrega da diferença a favor do Estado, nos termos suficientemente tratados na lei e explicados por profissionais e autoridades na matéria. Se a diferença entre o liquidado e o dedutível for a favor do contribuinte, será este quem terá direito ao reembolso e pode solicitá-lo quando o entender mas dentro dos parâmetros consignados na lei.

A questão a destacar é que os processamentos referidos de IVA dedutível e IVA liquidado não têm a ver com recebimentos e pagamentos mas, sim, com processamentos sobre o que é transaccionado, ou seja, impõe as contabilizações das vendas e das compras, independentemente de ter havido ou não recebimentos e pagamentos.

As compras/vendas dão lugar a processamentos do comprado/vendido nas respectivas contas.

Os pagamentos e recebimentos darão origem a subseqüentes movimentos. Claro que havendo simultaneidade de compras e pagamentos e de vendas e recebimentos poderá, por vezes, não se processar passagem por contas de clientes e fornecedores.

Em conformidade com o exposto, dir-se-á que, existindo operações a crédito, quer de compra quer de venda, a diferença entre IVA liquidado e IVA dedutível não será apurada entre IVA cobrado e IVA pago no período considerado. Na verdade, um sujeito passivo de IVA, quando faz vendas debita o cliente pelo IVA que ele, vendedor, processará a favor do Estado, independentemente de ter recebido ou não o montante da venda. Só recebe de imediato em vendas a dinheiro e não quando vende a crédito.

Sintetizando: o sujeito passivo entregará o valor do IVA nos prazos previstos na lei, independentemente de o cliente ter já pago, ou de vir a pagar até ao fim do vencimento da venda a prazo ou até em caso de nunca mais pagar. Acrescenta-se que, caso o cliente não venha a pagar, o Código do IVA prevê já que o sujeito passivo, vendedor, se possa ressarcir do IVA. Essa permissão legislativa constituiu, a nosso ver, manifestação de um espírito bem compreensivo do Estado-legislador, na medida em que até se pode considerar tal atitude como excessiva.

O Código do IVA veio, de facto, a consignar a recuperação do IVA sobre certos créditos em dadas condições (cf. seu art. 78.º, n.ºs 7 e seguintes.) É uma solução legislativa radicada no modo como muitos olham o fenómeno tributário: aceitam que um credor suporte a generalidade dos prejuízos derivados da incobrável de uma dívida, mas não a parcela correspondente ao IVA. Acentuamos que o devedor correspondente não terá deixado de dar destino, ou utilização, aos bens ou serviços que lhe foram facturados, consumindo-os (ou cedendo-os, por seu turno, aos seus clientes).

Nestes termos, sendo o IVA um imposto sobre consumo, e o consumo se gerou, ao Estado teria de pertencer imposto, no seu todo (fraccionadamente apurado e entregue ao Estado nas sucessivas transacções das empresas até ao consumidor final, conforme os mecanismos legais do Código do IVA).

A nosso ver, e contrariamente ao que geralmente se aponta, não assume, do ponto de vista do direito a constituir, sentido lógico que o Estado

devolva o imposto, conforme se consigna no Código do IVA. Se houve despesa (consumo), deve haver imposto: quem celebra negócios, quem exerce actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, deve correr os inerentes riscos, pois também será quem, por norma, auferir os lucros (e os prejuízos).

Eis, pois, porque se considera excessivo e inexacto referir que «um contribuinte não deve ser responsabilizado pela não liquidação do IVA para com a Administração Fiscal, quando o terceiro não tenha entregue o mesmo ao contribuinte.» A afirmação mostra, de certo modo, algum desconhecimento da realidade factual que atrás se refere, ou seja, que o vendedor de bens tem de liquidar nas suas facturas o respectivo IVA, independentemente de as facturas terem sido logo pagas, o que, aliás, é talvez pouco comum, salvo em vendas ao balcão, a dinheiro (lojas de retalho e hipermercados). Muitas outras vendas são a prazo, porventura até longo.

Considera-se, assim, algo peregrinas as alusões dos críticos ao actual processamento geral do IVA. A opção que sugerem conduziria a obrigar os sujeitos passivos a desfiar suas vendas, verificando quais as pagas até à entrega periódica do IVA a elas respeitante e as não pagas, porque, neste caso, o vendedor não disporia ainda dos fundos respectivos. Era um trabalho adicional, algo exaustivo, de pormenor, solução de evitar, pois já são demais as complexidades e os formalismos existentes.

Aliás, a posição de que se discorda, a adoptar-se, obrigaria a apuramentos e registos diferenciados que o Código do IVA não previu nem deverá prever. Os custos e os proveitos não se apuram quando se processam os pagamentos e recebimentos, mas, antes, quando se processam as compras e vendas que, como se disse, são, não raramente, a crédito. E, sendo a crédito, não se deve concluir daí que o vendedor deva ser compensado pelo não recebimento do valor em dívida. Atente-se que as concessões de mais prazos conduzem o fornecedor a praticar preços mais elevados ou a adicionar encargos sobre os compradores a prazo.

Claro que o comprador pode não pagar, mas essa realidade até está ressalvada ou compensada no artigo 78.º do CIVA, opção a que atrás se aludiu, algo desfavoravelmente. ■

(Texto recebido pela CTOC em Agosto de 2008)

(*) Dever-se-ia referir «recebimento», pelo menos para perfeita simetria, embora a expressão «liquidação» na linguagem corrente signifique também «pagamento».